ESTADO DE RONDONIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA E ORÇAMENTÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ-RO

PARECER Nº 009/CPCJFEFFO/2020

PROPOSITURA: **Projeto de Lei N° 008-CMNM/2020**
AUTORIA: **VEREADOR ANDRÉ LUIZ BAIER**
ASSUNTO: **"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE NOMEAÇÃO DE HOMENS EM CARGOS COMISSIONADOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA E DÁ OUTRAS PRIVIDÊNCIAS".**

Presidente**: André Luiz Baier**
Relator**: Antônio Hiran Matos de Araújo**
Secretário**: Valdomiro Lúcio dos Santos**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima mencionado, de autoria do Poder Legislativo, Gabinete do Vereador Andre Luiz Baier (Andre do Sindicato) foi lido na 12ª Sessão Ordinária do Primeiro Período da Quarta Sessão Legislativa da Oitava Legislatura realizada no dia 11 de maio de 2020 e encaminhado a esta Comissão no dia 14 maio visando parecer desta Comissão.

Ao analisar o Projeto de Lei, o Relator observou o seguinte:

- A competência para legislar sobre a presente matéria encontra-se no art. 36, da Lei Orgânica Municipal, e incisos I e II, do art. 30 da Constituição Federal, respectivamente:

- Art. 36. Compete a Câmara Municipal, com a sansão do prefeito legislar sobre todas as matérias atribuídas implícita ou explicitamente ao município, especialmente sobre:

[...]

- Art. 30. Compete aos municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

[...]

- Veja-se que o presente projeto trata da matéria de interesse local, regulando matéria da Municipalidade, portanto não se encontra nenhum óbice quanto a sua constitucionalidade. Sendo assim, encontra base legal para a presente propositura nos mencionados dispositivos legais.
- Quanto as técnicas legislativas após analisada, se encontra dentro das exigências da Lei Complementar Nº 95/98, portanto dentro dos parâmetros para tramitar.

Apresentada a Emenda nº 006 Aditiva, pelo Vereador André Luiz Baier, a mesma não possui qualquer inconstitucionalidade, pois sugere ressalva em caso de modificação da decisão condenatória pelos Tribunais Superiores.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, depois de verificados a constitucionalidade, a legalidade e a boa técnica legislativa, este relator não encontrou óbice à viabilidade do Projeto de Lei n°008-CMNM/2020, e a Emenda nº 006 Aditiva, manifestando-se pela sua **CONSTITUCIONALIDADE**.

III – VOTO DO SECRETÁRIO

Ao analisar o conteúdo da matéria, verificamos a constitucionalidade, a legalidade e a boa técnica legislativa, este secretário não encontrou óbice à viabilidade do Projeto de Lei n°008-CMNM/2020 e da Emenda nº 006 Aditiva, manifestando-se pela sua **CONSTITUCIONALIDADE**

IV – VOTO DO PRESIDENTE

Ao analisar o conteúdo da matéria, verificados a constitucionalidade, a legalidade e a boa técnica legislativa, não se encontrou óbice à viabilidade do Projeto de Lei n°008-CMNM/2019 e a Emenda, manifestando-se pela sua **CONSTITUCIONALIDADE**

ESTADO DE RONDONIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA E ORÇAMENTÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ-RO

De acordo com a exposição do Relator, esta Comissão não encontrou nenhuma óbice ao Projeto de Lei quando sua constitucionalidade e técnica legislativa, estando dentro dos parâmetros legais e constitucionais, portanto a Comissão emite **PARECER FAVORÁVEL A SUA CONSTITUCIONALIDADE** merecendo assim, que o Egrégio Plenário desta Câmara decida o mérito da matéria.

É o Relatório

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Nova Mamoré, 18 de maio de 2020.

Ver. Antônio Hiran M. de Araújo
= Relator=

Ver. Valdomiro Lúcio dos Santos
=Secretário=

Ver. André Luiz Baier
=Presidente=